

MATERNIDADE EM CÁRCERE: O ESTADO E A GRAVIDEZ EM DETENÇÃO

Lídia Jade Almeida Ferreira de Siqueira (1); Rhuan Rommell Bezerra de Alcântara (2); André Oliveira Abrantes (3); Deborah Lourenço dos Santos Costa (4); Orientadora: Elis Formiga Lucena (5)

Universidade Estadual da Paraíba, jadesiqueira2009@gmail.com (1); Universidade Estadual da Paraíba rhuanalcantara94@gmail.com (2); Universidade Estadual da Paraíba, andreabrantes98@gmail.com (3); Universidade Estadual da Paraíba, wasp97db@gmail.com (4)

Resumo do artigo: O presente artigo teve por escopo trazer ao centro dos debates a temática da maternidade em cárcere, de modo que seja possível apresentar a ligação real que existe entre o desenvolvimento das gestações de mulheres encarceradas com a efetiva realização do papel do estado no meio penitenciário, tais pontos partindo das premissas sociológicas e jurídicas. Pode-se verificar através de pesquisas bibliográficas o decorrer biológico e psicológico no desenvolvimento de uma gestação e no período pós-natal, de forma que tal processo ocorre similarmente no ambiente penitenciário, sendo acobertado da mesma forma pelos direitos constitucionais acerca da garantia de saúde aos cidadãos brasileiros. Conclui-se que com o preenchimento da lacuna estatal no submundo carcerário garantiria não apenas a salvaguarda dos direitos da progenitora, como também o benefício da criança como jeito de direito. Este artigo propôs-se a estabelecer um elo de humanização entre o decorrer gestacional e puerperal das detentas junto as asseguarações constitucionais á mesma, visando sempre um ponto de vista amplo e situado junto a realidade brasileira legal e social, para que os resultados obtidos possam apresentar fatos atuais e fidedignos a conjuntura apresentada durante o decorrer da elaboração de tal pesquisa.

Palavras-chave: Maternidade, cárcere, direito, lacuna, estado.

INTRODUÇÃO

A maternidade é um processo que não se resume exclusivamente a gestação, sendo assim algo que vai além da biologia, adentrando dessa forma a esfera dominada pelas emoções e pelo psicológico. Essa divisão entre o biológico e o emocional transforma-se em uma experiência única e pessoal para cada indivíduo.

Ao ter em sua realidade uma criança, a detenta passa a observar as situações partir de um novo panorama, tendo em vista que esta por sua vez será mais vulnerável em um ambiente tão hostil quando o ambiente penitenciário, o que causa certo temor, tanto por ela quanto pela criança gerada em seu ventre. Porém é necessário a notoriedade do fato que nem toda mulher é dotada de instinto materno, e conseqüentemente não tem determinado apego a criança.

Entretanto, independente da presença de tais conceitos de instinto materno, ou ausência desses, é fato que detentas gestantes ou em período de pós-natal tem os seus devidos direitos e garantias, nos quais os determinados órgãos responsáveis tem por obrigação o cumprimento destes, sendo totalmente excluídas as opiniões e ideologias próprias na execução de tais direitos penais.

Por esse motivo, ressalta-se no presente artigo os direitos garantidos legalmente a toda reclusa gestante e em fase de pós-natal. Constata-se também, que apesar de todas as garantias legais, o que acontece na pratica penitenciaria é costumeiramente diferente, tendo em vista a lacuna do estado no meio carcerário e de ressocialização.

Uma outra complicação existente é a que se refere a todo o aparato psicológico referente a mãe e a criança no ambiente prisional, tendo em vista que o acompanhamento psicológico é algo primordial para as mulheres que serão mães dentro da cela, sendo fundamental tanto para sua própria saúde psicológica, quanto para o seu futuro relacionamento com o bebê.

O artigo apresentado tem por função o esclarecimento de tais questões a luz do direito penal seguido por uma sociologia jurídica, no qual sua área de estudo será o ambiente penitenciário feminina, em que os principais objetivos estão em uma análise sociológica das detentas, acompanhada por uma observação jurídica e física do ambiente

A desestruturação de preconceitos ainda atuantes na sociedade em relação ao tabu materno, que se agrava ainda mais quando tem por cenário a cela, tem um papel efetivamente valido ao ressaltar a importância da elaboração científica do ditado artigo. Esse estudo traz informações validas não só para as detentas e sua familia, como também traz esclarecimentos a toda sociedade sobre o direitos e garantias penais e acontecimentos reais, colocando de forma justaposta a teoria e a pratica jurídica e legal.

Para a efetuação desse estudo serão utilizados princípios penais e sociológicos, adentrando em vertentes da psicologia, de forma que a abrangência de tal tema é vasta, não se reservando unicamente a uma área de estudo.

Dessa forma, é altamente pertinente tal conhecimento científico não só em forma de conhecimento para os estudiosos da área, como sociólogos e juristas, mas tendo assim uma linguagem acessível, pratica e de fácil entendimento, mostrando seu caráter informativo para toda a

população e levando conhecimento de forma abordável, no qual a relevância desse estudo se sobressai de forma ainda mais notória ao informar e mostrar os fatos ocorridos

METODOLOGIA

A pesquisa realizada no presente artigo é classificada, quanto aos fins, como descritiva e aplicada. Descritiva, pois mostra caracterizações de um determinado fenômeno de forma expositiva e analítica, não tendo obrigação necessária em explicar os fenômenos descritos por ele. É também aplicada pois tem por motivação a resolução necessária de problemáticas já existentes no plano real, de forma que sua finalidade é estritamente prática.

No que se refere aos meios de investigação, o artigo se caracteriza inicialmente como uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista que antes de qualquer aplicação é necessário o desenvolvimento de um estudo sistematizado a respeito de todo e qualquer material acessível ao público, como livros, jornais, documentários, redes eletrônicas e comunicativas, visando a comprovação teórica acerca dos fatos expostos.

Também é possível pontuar o projeto relatado como uma investigação *ex post facto*, já que este se refere a um fato já ocorrido, no caso a gravidez e a maternidade. Dessa forma é inalcançável ao pesquisador que este altere alguma situação disposta, lhe sendo cabível apenas uma investigação posterior ao fato.

GRAVIDEZ E MATERNIDADE EM CÁRCERE

A gravidez é o processo em que a mulher gera uma criança em seu ventre, via de regra por nove meses. Tal processo representa mudanças não só físicas, como também hormonais e psicológicas, no corpo e mente feminina, sendo assim necessário o devido acompanhamento não só para a mãe quanto para a criança, de forma em que além do devido acompanhamento profissional para gestante e criança é fundamental um ambiente adequado para a formação do feto. Contudo, além dos devidos cuidados e precauções na gestação que é um período tão pessoal e delicado, as devidas diligências devem ocorrer no período pós-natal para que assim sejam evitados problemas vindouros com ambos os envolvidos em tal processo particular de tamanho zelo.

Já comprovado cientificamente o fato que a gravidez altera o cérebro de uma mulher até dois anos após o parto, pois na linguagem da ciência a gravidez é conduzida em um duradouro pico hormonal; tal comprovação apenas reafirma um fato que já é de proporções gerais no quesito

gravidez: uma gravidez e a uma maternidade são processos delicados que se não tratados da forma devida podem não serem concluídos, no caso da gravidez ao ser exposta a fatores não saudáveis, ou não aceitas, no caso da maternidade que se decorreu sem o ambiente tranquilo e seguro psicologicamente para a progenitora, gerando assim uma rejeição emocional da mãe para com o fato e para com a criança.

Portanto, partindo de tais pressupostos científicos a respeito do desenvolver gestacional e materno, o apoio, o acompanhamento e o cuidado para as mulheres que passam por tal processo é de fundamental importância pode-se assim dizer, inclusive no ambiente penitenciário para com as mulheres de um complexo tão posto a margem pela sociedade, sendo gerado uma exclusão para com a mãe, o que conseqüentemente atinge a criança gerada em tais circunstâncias.

SAÚDE: GARANTIA CONSTITUCIONAL ATRÁS DAS GRADES

Atualmente o sistema carcerário brasileiro é gerenciado no total por 37 ginecologistas, sendo esses responsáveis por aproximadamente 37 mil detentas causando dessa forma uma sobrecarga para os profissionais da área e um descaso para com as apenadas, tendo em vista que com a grande demanda de pacientes, cerca de 1.000 mulheres para cada médico especialista, as pacientes não recebem a devida análise e cuidado (HUMANOS, 2017).

Ao se tratar da saúde no que se refere a ginecologia os devidos cuidados devem ser tomados visando assim a prevenção de doenças como o câncer no colo do útero, portanto no referente a saúde versada no ramo da obstetrícia a importância só aumenta de proporção, tendo em vista que a vida da mãe e da criança estão em risco, de acordo com o tratamento recebido. Dessa forma não é considerado ético um tratamento inferior ao necessário para o desenvolvimento saudável física e psicologicamente de um recém-nascido, além de garantir integridade física e moral para a sua progenitora.

A legislação vigente no Brasil discorre de vários dispositivos para que a segurança da gestante e da criança sejam garantidas, em forma de assegurar não só a integridade física quanto a integridade psicológica da progenitora. Para que isso ocorra o combate a violência obstétrica é assegurado em legalmente nos seguintes dispositivos estabelecidos lei nº 8.080/ 1990:

Art. 1º - Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 5º - Dos objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS:

I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - A formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no

§1º do artigo 2º desta Lei.

O fator da violência obstétrica já é algo bastante recorrente na realidade materna, sendo caracterizado como qualquer tipo de violência que ofenda ou constranja uma mulher em sua saúde sexual e reprodutora, assim, tal prática só aumenta de demanda quando a gestante referida é uma mulher reclusa no sistema carcerário. (MACEDO, 2014).

Entretanto, determinado fato não deveria condizer com a realidade, tendo em vista que a gestante já está encarcerada pagando por seu delito, não sendo possível que a mesma pegue duas vezes por tal ação ilícita, além do fato que a saúde é algo de direito de todo cidadão e que deve ser fornecido pelo estado, inclusive na circunstância em que a apenada se encontra, até mesmo como um princípio básico da dignidade humana a saúde da mãe e do feto que seria o maior prejudicado com o descaso médico.

ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NA GESTAÇÃO E NO PÓS-PARTO

Mesmo que todos os recursos físicos necessários para o desenvolvimento saudável de uma gestação e de um período pós-natal fossem oferecidos livremente para todas as detentas brasileiras gestantes, lactantes ou que foram mães recentemente, ainda assim seria necessário toda uma articulação em torno do psicológico da apenada, tendo em vista que a gestação por si só acarreta consequências psicológicas costumeiramente graves, como depressão, distúrbios, estresses, ansiedades, perturbações psicossomáticas, tudo isso que não atinge exclusivamente a mãe ou futura mãe, e sim ela, o bebê e a relação que futuramente será estabelecida entre ambos, como é o caso da depressão pós-parto, estresse pós-traumático, entre outros tipos de problemas vindouros que podem abalar psicologicamente falando ambas as partes (SILVA, 2014).

Dessa forma a psicologia de forma jurídica se mostra de fundamental importância para um desenvolvimento sadio da criança para que a mãe não seja castigada por uma relação materna infrutífera, mesmo não sendo sua culpa, e sim culpa da situação em que se encontra. Assim devido ao seu caráter de importância, tal instrumento é defendido e regulamentado pelo estado na seguinte forma legal:

Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal" (art. 8º, § 4º da Lei 8.069/90, com as alterações da Lei 12.010/2009)

Contudo, a teoria se difere da prática em inúmeras situações e nessa não poderia ser tão diferente, já que nem todas as penitenciárias femininas encontram-se munidas de psicólogos a postos para todos os tipos de situações com as detentas, o que mostra e reafirma a presente lacuna do estado no meio penitenciário, deixando tal local as margens de todo tipo de debate social, abrindo assim espaço para os demais grupos marginalizados tomarem o papel cabível ao estado.

O ESPAÇO LACUNOSO DO ESTADO NO MEIO PENITENCIÁRIO

O estado tem a atuação de uma entidade dotada de força legitimada e também de responsabilidade para com as ações humanas de forma reguladora através de um contrato social pressuposto e subentendido. Assim, atuante de forma similar a norma fundamental, o estado determina ações em forma de dever-ser, enquadrados em norma e sanção, para que quando o indivíduo não siga a norma predestinada a ele seja imposto uma sanção que é o caso da pena de privação de liberdade nos complexos estatais regidos por normas internas, também chamados de penitenciárias, como discorre Foucault:

Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (...) O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. (FOUCAULT, 1999, pag. 14)

Tal espaço destinado exclusivamente para aqueles considerados infratores acabou sendo marginalizado e descantado, aniquilando dessa forma com todas as prováveis chances de ressocialização para tais indivíduo. Com tal improbabilidade de reintegração social essas mesmas pessoas retornam aos atos delituosos de modo em que a marginalidade se transforma em sua única realidade possível, causando assim um efeito de poder paralelo ao estado, já que os próprios

indivíduos criam uma realidade social dotada de suas próprias regras e fundamentações, agindo no local da obscuridade paralelamente ao local estatal, assegurado de regras legitimadas por autoridades competentes. Dessa forma, a discriminação atuada pela sociedade é embebida repressão popular, policial e diversas vezes legislativa, tão discriminação parte de teorias antiquadas acerca da criminalidade feminina fracassar verdadeiramente perante a supremacia masculina, até mesmo nos delitos. (VOEGELI, 2003, pag. 46).

Dessa forma a ilegalidade foi crescendo dentro de seus próprios parâmetros sendo encobertos do olhar do estado pela nebulosa do preconceito, e assim ampliando sua área de atuação não só a homens, como também atingindo a população feminina e sua prole.

AS CONSEQUÊNCIAS DA LACUNA ESTATAL NAS MÃES E GESTANTES RECLUSAS

Com o passar do tempo o espaço penitenciário antes ocupado integralmente pela população masculina foi sendo moldado a realidade econômica e social vivida, e dessa forma foram surgindo os primeiros agrupamentos de detentas mulheres, sendo essas o total de 6,48% de toda a população detenta do Brasil. Entretanto o estado não se mostrou preparado para tal crescimento tão abrupto, não levando em conta a personalidade da detenta como uma mulher mãe, uma mulher que engravida, que amamenta, que gera todo um vínculo psicológico e afetivo com aquele pequeno ser gerado em seu ventre por um longo período de meses.

Entretanto o descaso do estado para com essas mães e crianças acarretam uma serie de consequências já listadas anteriormente, tanto físicas quanto psicológicas, tendo em vista que a gravidez é um período delicado para mãe e para o feto, as consequências podem ser desastrosas no que se refere a condicionamento emocional da mãe e do bebe, isso sem mencionar o desenvolvimento físico do bebe e o condicionamento da progenitora. A relação criada entre a mãe e o Infante é uma obra em construção constante, não se deve voltar as teorias arcaicas no qual a figura materna era romântica e idealizada, sendo assim necessário a compreensão da relação materna como algo construído a pequenos passos. Todavia seria utópico discorrer a respeito da tenta e de sua prole da mesma forma de mães não detentas, tendo em vista que por mais saudável que esta tente fazer tal relação as interferências externas e julgamentos interferem na figura materna construída desde a primeira infância. (LOPES, 2004)

Porem mesmo com recomendações medicas e legais para o devido tratamento em tal situação de extrema delicadeza para a mãe e o bebe, e futuramente para a sociedade, a lacuna estatal não permite o necessário monitoramento dos dispositivos, deixando a criança a mercê das circunstancias, mesmo sendo de conhecimento geral que esta não tem culpabilidade pelos atos infratores da mãe, portanto, não deve ser punido por consequência.

A CRIANÇA COMO BENEFICIÁRIA DAS GARANTIAS ESTATAIS

Perante tais garantias afirmadas de cunho físico, emocional e psicológico é necessário a compreensão do fato como um agregado de acontecimentos onde a gravidez é apenas um dos componentes, e dentro de todos esses demais pontos, a criança é o objetivo principal de zelos e cuidados, pois desde a sua concepção tem expectativas de direitos, sendo sim um ente dotado de personalidade e como um membro socai tem direito a todas as garantias constitucionais e legais, como saúde, educação, moradia e proteção estabelecida através do Estatuto da criança e do adolescente, de forma em que o estado não pode em nenhuma circunstância culpar o neófito por atitudes tomadas por sua progenitora enquanto esse poderia nem ter sido gerado ainda.

Assim, determinados discursos de ódio não trazem veracidade em suas palavras ao colocarem o estado como um ente protetor de maus elementos que corrompem a sociedade, enquanto na verdade o Estado só cumpre, pelo menos na teoria, as atribuições que lhes foram encarregadas no que é referente aos direitos básicos da pessoa e do cidadão, não devendo tais proposições serem consideradas como privilégios, e sim como necessidades, e mesmo assim nem sempre cumpridas mesmo quando sua ausência impõe riscos ao bem que a constituição zela de forma mais suprema, o direito a vida, que nada mais é do que o direito principal do qual decorrem todo os demais direitos em um certo tipo de hierarquia de normas também de caráter excepcional.

Até mesmo porque a República Federativa do Brasil não tem obrigação exclusiva com suas normas elaboradas por uma constituinte inicial, como também tem responsabilidade por todos os tratados internacionais que esse se comprometeu em cumprir, como o tratado internacional de direitos humanos, também conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica, que tem todo o seu material discursivo a respeito dos direitos humanos básicos de vida, segurança, liberdade, entre outros inúmeros assuntos tão pertinentes ao que confere o básico de dignidade para a existência de um ser humano, inclusive uma gestante e uma criança.

CONCLUSÕES

Atualmente o Brasil conta com uma população carcerária feminina que oscila na faixa de 35 mil detentas, o que é aproximadamente 7% da população carcerária brasileira o que gera um choque inicial ao ser confrontado com antigos preceitos acerca da criminalidade feminina, todavia, a detenção feminina é real e, conforma comprovam os dados, vem crescendo consideravelmente. Dessa forma, é verdadeiramente retrogrado deixar que que considerações antiquadas e preconceitos fundamentados nessas venham interferir em um sistema que tem por função ressocializar, além do mais, tal interferência age de forma negativa não só na vida das detentas como também nas vidas geradas dentro de seus ventres.

Com a elaboração do presente artigo foi possível concluir a primeiro plano a necessidade real de atualização do sistema carcerário brasileiro em relação ao aumento de detentas e conseqüentemente de gestantes dentro das penitenciária. Com o notório atraso do estado em conceber tais fatos as mães e crianças são prejudicadas de forma brusca e são afetadas com danos irreparáveis que poderão acarretar inúmeros problemas futuros nas vidas de ambas as partes.

As garantias constitucionais que englobam o direito a saúde servem de reafirmação do papel do estado nesse meio, todavia as lacunas deixadas pelos órgãos estatais deixam também lacunas de necessidades penitenciárias, ora, se o estado não ocupar o lugar que lhe é devido quem ocupara? Tal questionamento é respondido quando se analisa os motivos e questões socioeconômicas dessas mulheres dentro das celas. É fato, quando o estado se ausenta novas formas de poder e comando assumem esse espaço, formas essas que não são legalizadas, mas são legitimadas pela necessidade.

A exortação contida em todo o conteúdo deste artigo aponta para a quebra de preconceitos que influi de forma tão desumana na relação materna dentro do cárcere, além da necessidade de um estado presente não como carrasco presente apenas nas punições, mas como um estado atuante e ocupante de seu lugar de direito, também como um estado que aplique suas leis e beneficie aqueles que necessitam de auxílio, mostrando assim a real existência de um estado de direito.

BIBLIOGRAFIAS

BRASIL. Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL, Lei n. 12.010, de 3 de ago. 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20 ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 14.

HUMANO, Conectas direitos. **10 medidas para o sistema prisional**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47027-10-medidas-para-o-sistema-prisional>> Acesso em: 30 mar. 2017; 23:34.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 2004. 245 f. Tese (doutorado em psicologia social) - Instituto de psicologia da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Dignidade, cidadania e os direitos das presas gestantes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4130, 22 out. 2014e. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33040>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SILVA, Ezequiel Aparecido da. **O cárcere e a maternidade**. Disponível em: <<https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>> Acesso em: 16 mar. 2017; 00:53.

VOEGELI, Carla Maria Peterson Herrlein. **Criminalidade e violência no mundo feminino**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003, pag. 46-48.

